

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º, DA
LEI 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS**

Edital expedido nos termos do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, nos autos nº 1000961-68.2022.8.26.0028 da Recuperação Judicial das empresas **AUTO POSTO PASSOS & PASSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.081.732/0001-17, **AUTO POSTO SÃO FRANCISCO GUARATINGUETÁ LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.579.721/0001-76 e **AUTO POSTO MANTO AZUL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.987.303/0001-38. O Dr. Lucas Garbocci da Motta, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Estado de São Paulo/SP, **FAZ SABER** que as empresas **AUTO POSTO PASSOS & PASSOS LTDA.**, **AUTO POSTO SÃO FRANCISCO GUARATINGUETÁ LTDA.** E **AUTO POSTO MANTO AZUL LTDA.**, requereram recuperação judicial com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômica, operacional e financeira vivenciada e, dessa forma, promover a preservação da empresa e de sua função social, tendo o processamento de tal pedido sido deferido em 05/09/2022, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos a seguir:

“Vistos. Ciência dos documentos novos apresentados pelas requerentes às fls. 801/840, suprimindo a exigência contida no laudo prévio. Trata-se de pedido de recuperação judicial das empresas AUTO POSTO PASSOS & PASSOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.081.732/0001-17; AUTO POSTO SÃO FRANCISCO GUARATINGUETÁ LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.579.721/0001-76 e AUTO POSTO MANTO AZUL LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.987.303/0001-38, todos com administração central exercida na Rua Barão do Rio Branco, nº 309, Centro, Aparecida, São Paulo, CEP: 12.570-000, doravante denominados em conjunto como REDE PASSOS. O pedido está em termos e comporta deferimento do processamento da pretendida recuperação judicial das empresas acima mencionadas. De fato, verifica-se que a pretensão da requerente encontra respaldo no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 desde que o escopo do legislador constituiu em recuperar as empresas passíveis de recuperação, primando pela função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. A narrativa dos fatos indica a crise econômica financeira da requerente, autorizando-a a socorrer-se de favor legal. Verifica-se, ainda, a ausência dos impedimentos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, bem assim que foram apresentados os documentos necessários para instruir o pedido de processamento, nos moldes do artigo 51 da mesma lei. Diante do exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas AUTO POSTO PASSOS & PASSOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.081.732/0001-

17; AUTO POSTO SÃO FRANCISCO GUARATINGUETÁ LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.579.721/0001-76 e AUTO POSTO MANTO AZUL LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.987.303/0001-38, todos com administração central exercida na Rua Barão do Rio Branco, nº 309, Centro, Aparecida, São Paulo, CEP: 12.570-000, doravante denominados em conjunto como REDE PASSOS. Estando preenchidos os requisitos legais, conforme detalhadamente exposto no laudo prévio, defiro o processamento conjunto em consolidação substancial das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 69-J, da Lei 11.101/05. Com efeito, o laudo prévio deixou clara a existência de "(i) relação de controle e dependência/identidade de quadro societário; (ii) objetos sociais relacionados; (iii) atuação conjunta no mercado; e (iv) interconexão e confusão entre ativos ou passivos das empresas devedoras" (fl. 623), sendo certo, inclusive, que possuem identidade completa de sócios. Nomeio administradora judicial (artigo 52, I, e art. 64. LRF) a empresa ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ME, CNPJ 22.159.674/0001-76, regularmente cadastrada no portal de auxiliares da justiça, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, Avenida Prestes Maia, 241, sala 1523, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01031-001. , para fins do artigo 22, III, devendo ser intimada na pessoa de seu representante para que, em 48 (quarenta e oito) horas, indique o profissional responsável pela condução do processo (art. 21, parágrafo único), o qual deverá, em igual prazo, assinar o termo de compromisso, pena de substituição (art. 33 e 34 LRF), bem como endereço eletrônico para comunicações mais céleres, manifestando-se, inclusive, sobre os pedidos de habilitação existentes nos autos (fls. 797 e 846); Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Determino à devedora que passe a utilizar, em seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LRF), oficiando-se, inclusive, à JUCESP e à Receita Federal para as devidas anotações. Requisite-se, ainda, à JUCESP, certidão de inteiro teor do registro das requerentes. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, " a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei ", incumbindo à devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Eventuais novas ações deverão ser comunicadas a este Juízo, pela devedora, logo após a citação. Determino à devedora, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

Determino à devedora que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, na forma do artigo 53 da LRF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital, contendo o aviso do artigo 55, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 dias, para as objeções. Para tanto, deve a devedora já apresentar a minuta de edital acompanhando o plano. Nos termos da lei, o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital determinado no item 12 desta decisão (LRF, art. 7º, §§ 1º). Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras que são dirigidas à administradora judicial, serão encaminhados à administradora judicial para análise e elaboração do quadro geral de credores (art. 7º da LRF). Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Habilitações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido, conforme os termos do art. 10, § 8º da Redação dada pela Lei 14.112 de 2020. De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de recuperação judicial (30 dias) e a legitimidade para apresentar tal objeção, determino que a publicação do edital de aviso de entrega do plano e do quadro de credores apresentado pela administradora judicial, seja feita na mesma oportunidade. A devedora deverá, no prazo de 03 dias, disponibilizar à Diretora de Serviço e à Administradora Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em arquivo eletrônico (pen-drive) a fim de viabilizar a expedição do edital previsto no art 52, § 1º da LRF. Fornecida a relação supra, expeça-se edital para publicação no órgão oficial contendo resumo do pedido do devedor e a íntegra da presente decisão, bem como da relação nominal de credores. Deverá constar, ainda, advertência acerca dos prazos de habilitação de créditos e de objeções ao plano de recuperação judicial. Expeça-se intimação, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, bem como ao Ministério Público (art. 52, V, LRF- Redação dada pela Lei 14.112 de 2020). Cumpra-se a decisão de fls. 437/440 no tocante à liberação do segredo de justiça. Intime-se.” **RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: CLASSE I (CREDITORES TRABALHISTAS):** WELINGTON BENEDITO LEITE: R\$ 18.000,00; RICARDO CAMARGO: R\$ 5.000,00; PEDRO HENRIQUE RODRIGUES: R\$ 14.000,00; DOUGLAS DOS SANTOS CARVALHO: R\$ 14.000,00; LEVI RAFA LUCIO MIOTTI: R\$ 27.000,00; ROSIENE LOPES GONZALEZ: R\$ 9.100,00; CARLA DANIELA DA CONCEICAO CUSTODIO: R\$ 40.000,00;

GILDO SILVA JUNIOR: R\$ 35.000,00; AMANDA MARTINS DO PRADO: R\$ 30.000,00; WASHINGTON RODRIGO LEITE: R\$ 4.700,00 - **TOTAL DA CLASSE I: R\$ 196.800,00 - CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS):** ASTER PETROLEO LTDA: R\$ 270.000,00; W. L. COBRANCA E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI: R\$ 219.665,75; DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA: R\$ 93.600,00; CIC VISUAL LTDA: R\$ 30.000,00; TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI (MA): R\$ 2.001.927,39; CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS: R\$ 459.500,00; ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO (PA): R\$ 66.600,00; DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (PA): R\$ 224.950,00; GOL COMBUSTIVEIS AS (PA): R\$ 130.200,00; NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI (PA): R\$ 384.650,00; PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (PA): R\$ 548.740,00; PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A (MA): R\$ 21.350,00 - **TOTAL CLASSE III: R\$ 4.451.183,14.**

FAZ SABER, por fim, que foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Recuperandas, a contar da publicação do presente edital, devendo tais petições serem digitalizadas e encaminhadas **diretamente à Administradora Judicial**, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, através do e-mail: contato@acfb.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei, ficando os credores e interessados cientes que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br>. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Aparecida, aos 21 de setembro de 2022.